

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** PE005/2024-SESA

**REQUERENTE:** BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81

### I – DOS FATOS

A Secretaria de Saúde deste Município, lançou edital de licitação cuja modalidade se processa através de Pregão Eletrônico acima enumerado, o qual se propôs adquirir equipamentos destinados a incorporação das unidades de saúde do Município.

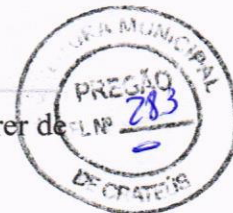
Insurge-se, pois, a requerente acima qualificada, questionando os prazos para entrega do produto, que estabelecido no item 5.1 do anexo I ao edital (termo de referência), que determina que a empresa contratada deverá entregar os produtos no prazo de 5 dias, a contar da emissão da ordem de compra.

Em defesa da Administração, esta Secretaria manifesta-se acerca da presente questão tendo em vista verificar a existência de irregularidade ao passo que exige condição que se mostram difícil ou impossível de fazer.

É o breve relatório.

### II – DO MÉRITO

As contratações públicas vivem uma nova era do que tange a mudança de comportamento à luz da nova legislação. A lei nº 14.133/21 modificou a seara das licitações públicas colocando em enfoque a parte interna, ou seja, a fase de planejamento.



Nela são ponderadas as situações diversas inclusive que podem incorrer de forma negativa nos processos, a partir da identificação da despesa.

A legalidade se mostra de forma relativa ao passo que a própria situação concreta mostrar-se-á dentro um universo de possibilidades, incluindo sempre aquele de junto com a administração, avençam para a execução de um determinado fim.

Logo, um rol de multífaces deverão ser observados quando da elaboração do edital. Para além da observância às normas vigentes, diversos princípios devem nortear desde o planejamento, seleção e contratação do objeto, é o que a legislação estabelece logo em seu início, disposto no artigo 5º:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A lei de licitações não estabelece prazos mínimos ou máximos os quais deveriam ser utilizados pelo operador de licitações, mas podemos verificar que o critério para estabelecimento destas cousas sejam razoáveis

O princípio da razoabilidade leva o agente público a verificar com bom senso questões importantes e pormenores que influenciarão a própria contratação. Exercitando a situação concreta a qual se discute neste termo, os prazos de entrega devem ser aqueles que atendam primeiramente aos anseios da administração e sua necessidade coletiva, mas que permita a normalidade na execução aos particulares.

Nesta toada, é simples verificar que a adoção de prazos impraticáveis afasta empresas responsáveis do processo, ou seja, o estabelecimento de prazos exíguos vai de encontro ao Princípio da Competitividade, à contramão de um objetivo da licitação:



*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/21).*

Portanto, o prazo editalício para fins de entrega do objeto por parte da contratada, devem se ater ao binômio atendimento da necessidade pública- possibilidade de execução.

### **III – DA DECISÃO**

*Ex positis*, DEFERIMOS o ato impugnatório, determinando que se restabeleça prazo razoável aos particulares e que atenda necessidade deste Município, alterando o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, para 20 (vinte) dias.

Considerando ainda que a alteração não modifica a elaboração da proposta, e entenda-se proposta, a proposta de preços e os documentos de habilitação, em tese não ensejaria a reabertura dos prazos regimentais, todavia, desencoraja e desestimula a participação de empresas no processo, e em razão disso, determina-se a reabertura dos prazos inicialmente concedidos para formulação das propostas de preços e preparação de documentação.

Cumpra-se.

Crateús-CE, 27 de agosto de 2024

